SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154997 - PR (2026/0019115-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRONI PERON FERRARI
ADVOGADOS	:	FRANCO ZELÍRIO FERRARI - PR043423
		VINICIUS ANTONIO PONCIO DE OLIVEIRA - PR069021
AGRAVADO	:	LEOSIR DE BORBA
AGRAVADO	:	MARIELA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS VALDEMIR OLEYNIK - PR059849
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADO	:	RODRIGO LONGO - PR025652
INTERES.	:	LUIZ CEZAR PRESTES MAFALDA
ADVOGADOS	:	FELIPE OSVALDO DE SOUZA - PR050226
		VILSON JOSÉ STURM - PR064772
INTERES.	:	SUELI DA SILVA MATE
INTERES.	:	JOAO MARIA RIBEIRO
INTERES.	:	GILBERTO DA ROCHA SCHERES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Afasta-se a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, uma vez que a matéria relativa ao julgamento extra petita foi expressamente enfrentada pela Corte de origem.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59636359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 94785043-c145-4d8f-a661-d599b61537be

3. *"Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz, amparado pelo poder geral de cautela, pode fixar multa diária e outras medidas necessárias para garantia do cumprimento da decisão, ainda que sem requerimento da parte. Tal conduta não configura decisão extra petita"* (AgInt no AREsp n. 2.455.661/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 94785043-c145-4d8f-a661-d599b61537be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154997 - PR (2026/0019115-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRONI PERON FERRARI
ADVOGADOS	:	FRANCO ZELÍRIO FERRARI - PR043423
		VINICIUS ANTONIO PONCIO DE OLIVEIRA - PR069021
AGRAVADO	:	LEOSIR DE BORBA
AGRAVADO	:	MARIELA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS VALDEMIR OLEYNIK - PR059849
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADO	:	RODRIGO LONGO - PR025652
INTERES.	:	LUIZ CEZAR PRESTES MAFALDA
ADVOGADOS	:	FELIPE OSVALDO DE SOUZA - PR050226
		VILSON JOSÉ STURM - PR064772
INTERES.	:	SUELI DA SILVA MATE
INTERES.	:	JOAO MARIA RIBEIRO
INTERES.	:	GILBERTO DA ROCHA SCHERES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Afasta-se a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, uma vez que a matéria relativa ao julgamento extra petita foi expressamente enfrentada pela Corte de origem.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

3. *"Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz, amparado pelo poder geral de cautela, pode fixar multa diária e outras medidas necessárias para garantia do cumprimento da decisão, ainda que sem requerimento da parte. Tal conduta não configura decisão extra petita"* (AgInt no AREsp n. 2.455.661/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 150-155).

Em suas razões (fls. 160-164), a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares. Sustenta que a controvérsia é estritamente de direito, cingindo-se à violação dos arts. 141 e 492 do CPC e do art. 490 do Código Civil. Afirma que não se busca a reinterpretação do contrato ou o reexame de provas, mas apenas o reconhecimento jurídico de que as despesas de registro e individualização competem ao comprador, e que a decisão de origem foi *extra petita*.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 169-170).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão agravada conheceu do agravo e negou-lhe provimento (fls. 150-155), nos seguintes termos:

> Cuida-se de Agravo apresentado por IRONI PERON FERRARI à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - AGRAVADOS OUE ADQUIRIRAM PARTE DE ÁREA DE IMÓVEL - AGRAVANTE QUE, APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO, OFERTOU A TOTALIDADE DO IMÓVEL EM GARANTIA HIPOTECÁRIA, OBSTANDO A INDIVIDUALIZAÇÃO DA FRAÇÃO ADQUIRIDA PELOS AGRAVADOS-EXEQUENTES - DECISÃO QUE, DIANTE DESSE CENÁRIO, DETERMINOU AO AGRAVANTE A PROMOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR A MEDIÇÃO E

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

> INDIVIDUALIZAÇÃO DA ARÉA, COM O POSTERIOR REGISTRO EM FAVOR DOS EXEQUENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - IRRESIGNAÇÂO DO EXECUTADO - NÃO ACOLHIMENTO - DETERMINAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC – MERO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS JÁ DEVIDAMENTE DEFINIDOS NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA INADEQUADA – PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS – DESCABIMENTO – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS . DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação ao art. 490 do Código Civil, no que concerne à necessidade de afastamento da responsabilidade por despesas de medição, individualização, escritura e registro, em razão de serem ônus dos compradores da fração de imóvel objeto do acordo e de não ter havido qualquer demonstração de tentativa de individualização, pelo contrário, restou comprovado que a recorrente deixou a matrícula do referido bem livre para que os recorridos pudessem fazer a individualização e tudo mais. Argumenta:

> Tratou-se inicialmente de agravo de instrumento derivado de uma decisão equivocada proferida em primeiro grau, havia imposto obrigações indevidas ao ora recorrente, a contramão de acordo firmado entre as partes, além de se tratar de uma decisão que violava o disposto na legislação civil, mais especificamente o artigo 490 do Código Civil Brasileiro (fl. 109).
>
> Assim, o ora recorrente esclareceu ao Tribunal a quo em seu agravo que seria de exclusiva responsabilidade dos agravados, ora recorridos, a transferência do imóvel objeto da transação homologada em primeiro grau, devendo estes, via de consequência, arcar com todos os seus ônus, sendo absurda e ilegal a imposição de responsabilidade em contrário, inclusive com imposição de astreinte (fl. 109).
>
> Porém, ao analisar o recurso, o Tribunal a quo manteve a decisão proferida no juízo singular, com lastro unicamente na fantasiosa hipótese de que os ora recorridos tiveram seu direito de individualização da área obstado, o que não é verdade, pois nunca tentaram realizar tal diligência (fl. 109).
>
> Pelo que se constata no v. acórdão recorrido, o Tribunal a quo manteve o mesmo equívoco apontado em primeiro grau, de modo a violar disposição de lei federal, fato este que ensejou o presente recurso (fl. 110).
>
> Necessário se faz colacionar o dispositivo em comento: […] (fl. 110).
>
> Ora, por mais que os ora recorridos jamais tenham demonstrado nos autos que não puderam realizar as diligências necessárias a efetuarem a individualização da fração do bem imóvel que adquiriram, é incontroverso nos autos que o ora recorrente deixou a matrícula do referido bem livre de qualquer ônus para que os demandados pudessem fazer o que bem compreendessem, inclusive a individualização em questão (fl. 111).
>
> Assim, torna-se evidente que o relator do Tribunal a quo simplesmente manteve o equívoco da decisão proferida em primeiro grau, pertinente

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

> a regularização dos 27.000 m² adquiridos pelos ora recorridos através do acordo homologado em juízo, posto que, a luz do que a legislação cível determina, eram eles quem deveriam promover a individualização da área com o consequente registro, e não o ora recorrente (fl. 111).
>
> Excelência, em momento algum restou convencionado que o recorrente teria que arcar com quaisquer despesas com escritura ou registro, tampouco realizar medição ou delimitação da área, ou ainda que teria que tomar qualquer providência diversa do que tão somente assinar a respectiva escritura de compra e venda, com o que anuiu (mov. 293.1 dos autos em primeiro grau) (fl. 111).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação aos arts. 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil, no que concerne ao reconhecimento de decisão extra petita, em razão da imposição de obrigação de medição e individualização às expensas do recorrente, não postulada na petição de cumprimento de sentença, trazendo a seguinte argumentação:

> Ademais, como se não fosse suficiente a violação ao disposto junto ao Código Civil Brasileiro, conforme acima indicado, bem como o incontroverso descumprimento do acordo firmado em primeiro grau pelos recorridos, a decisão recorrida ainda manteve a extrapolação da causa de pedir objeto do processo executivo em trâmite (fl. 112).
>
> Ora, ao determinar que o recorrente providenciasse às suas expensas a medição e a individualização da área, pleito este que não é objeto da petição de cumprimento de sentença, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, e chancelada pelo Tribunal a quo, se caracteriza como extra petita, acarretando clara violação aos arts. 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil. Vejamos: […] (fl. 112).
>
> Dessa forma, a causa de pedir também merece ser respeitada em sede de cumprimento de sentença, de modo que decisões que impõe a parte obrigações que são dos demais litigantes certamente tornam-se equivocadas, vez que extra petitas (fl. 112).
>
> Portanto, ante a flagrante e total violação ao disposto no artigo 490 do Código Civil e arts. 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil, deve o presente recurso ser conhecido e provido para anular o v. Acórdão guerreado, afastando enfim as responsabilidades e astreintes indevidamente impostas em desfavor do recorrente (fl. 112).

É o relatório.

Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Feita essa necessária retrospectiva processual e inobstante as alegações suscitadas, o que se vê é que o Agravante tinha ciência de sua obrigação de realizar a medição e individualização da área de 27.000m² desde 21.10.2019, quando constou a determinação de “no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie, às suas expensas, a medição e individualização da área de 27.000m pertencente aos autores, compreendida na área maior da matrícula 2 n. º 8.407, com consequente desoneração da referida fração ideal junto à Cooperativa de Crédito SICOOB Vale do Iguaçu”. E, embora o recurso de Agravo de Instrumento interposto anteriormente tenha mantido os comandos de origem, transitando em julgado em 28.03.2022, o Agravante permaneceu silente, em nítida desobediência à ordem judicial.
>
> Para além disso e diferentemente do que tenta fazer crer, meses após a homologação do dito acordo (09.10.2017) o Agravante ofertou a integralidade do imóvel como garantia hipotecária à Cooperativa de

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

> Crédito Sicoob Vale do Iguaçu (23.08.2018), obstando o direito dos Agravados de promoverem a individualização da área que adquiriram (v. registro n. 14, matrícula mov. 352.2 – autos de origem).
>
> Cumpre registrar, além do mais, ser irrelevante, à especial hipótese, o deferimento da recuperação judicial do Agravante em 07.06.2019 (autos n. 0000858-72.2019.8.16.0154), que reconheceu a essencialidade de alguns bens de sua propriedade, determinando que se mantivesse na sua posse, incluindo o imóvel objeto da presente demanda, quando, há muito, subsistia a obrigação de promover a transferência dos 27.000m² adquiridos pelos Agravados (v. acordo homologado em 09.10.2017, cerca de 2 anos antes do deferimento da recuperação judicial – mov. 293.1).
>
> De igual forma, também não merece prosperar o argumento de que os Agravados estariam em mora, posto que a quantia de R$ 25.000,00, que se comprometeram a pagar, está depositada em conta vinculada ao Juízo desde 24.10.2017, revelando que as justificativas arguidas pelo Recorrente ao longo desses 5 anos, para justificar a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, se basearam em argumentos frágeis e genéricos, inaptos para desconstituir a contraprestação assumida (fls. 75-76).
>
> Feito esse necessário registro, vê-se, nesse contexto, que o Embargante tinha ciência de sua obrigação de realizar a medição e individualização da área de 27.000m² desde 21.10.2019, quando constou a determinação de “no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie, às suas expensas, a medição e individualização da área de 27.000m pertencente aos autores, compreendida na área maior da matrícula 2 n. º 8.407, com consequente desoneração da referida fração ideal junto à Cooperativa de Crédito SICOOB Vale do Iguaçu”.
>
> Assim, muito embora o Embargante insista na tese de que inexiste qualquer obrigação de sua parte porquanto referida restrição deixou de subsistir, restou devidamente comprovado que a determinação do Juízo não se limitou a esse título, se estendendo, também, à individualização da área, com o consequente registro, o que, até o momento, passados mais de 06 anos, não há notícia de que tenha sido cumprida (fls. 98-99).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.

Além disso, considerando os trechos supracitados dos acórdãos, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça)" (AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.446.415/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.106.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.572.293/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.560.748/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 1.851.431/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/10/2024; REsp n. 1.954.604/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2024; AgInt no REsp n. 1.995.864/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

Quanto à segunda controvérsia, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

Inicialmente, afasta-se a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Com efeito, conforme demonstra a parte agravante, os acórdãos do Tribunal de origem, tanto no julgamento do agravo de instrumento, quanto no dos embargos de declaração, enfrentaram e rejeitaram expressamente a preliminar de julgamento *extra petita* (fls. 70-77 e 96-100). Contudo, a correção desse ponto não altera o resultado final, porquanto o recurso especial esbarra em outros óbices intransponíveis.

Quanto à alegada violação do art. 490 do Código Civil, a tese recursal não se sustenta como matéria estritamente de direito.

O acórdão recorrido asseverou expressamente que o agravante descumpriu o acordo homologado judicialmente ao ofertar a integralidade do imóvel (inclusive a parte já vendida e quitada pela parte agravada) em garantia hipotecária, meses após a transação (registro n. 14 da matrícula 8.407). Diante desse cenário de descumprimento culposo e obstaculização do direito dos adquirentes, promovido pelo próprio vendedor, o Juízo de origem converteu a obrigação de fazer na determinação de que este realizasse as medidas necessárias, às suas expensas, para viabilizar a desoneração e individualização da fração (fls. 74-75).

A análise sobre se houve ou não descumprimento do acordo, a extensão do gravame hipotecário constituído posteriormente e se o acordo homologado trazia ou não isenção de custos em caso de desdobros ou embaraços gerados pelo próprio alienante exige, incontornavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais da transação e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Rever a conclusão do acórdão demandaria, portanto, a reavaliação dos termos da avença e a incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

No que tange à alegação de julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC), a determinação de origem decorreu diretamente do descumprimento culposo de acordo judicial homologado e do poder geral de efetivação da tutela de obrigações de fazer (art. 536, § 1º, do CPC).

Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que a imposição de medidas coercitivas e de providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação (incluindo o custeio de despesas geradas pela própria mora ou embaraço criado pelo devedor) não configura julgamento *extra petita*, por se tratar de desdobramento natural do cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DESTA RELATORIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCURAÇÃO. ART. 105, § 4º, DO CPC. REGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO DA PARTE. PRECLUSÃO. AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz, amparado pelo poder geral de cautela, pode fixar multa diária e outras medidas necessárias para garantia do cumprimento da decisão, ainda que sem requerimento da parte. Tal conduta não configura decisão extra petita. No caso, a multa foi fixada pela instância ordinária, a partir de requerimento da parte, não havendo falar ainda em preclusão.
>
> III. Dispositivo
>
> 7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão desta relatoria e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.455.661/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta o pedido formulado na inicial de forma lógico-sistemática e concede providência jurisdicional apta à recomposição do dano, sem ultrapassar os limites objetivos da lide.
>
> 2. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte acerca da inexistência de julgamento extra petita nessas circunstâncias, incide também o óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

3. A verificação da alegada extrapolação dos limites do pedido, na hipótese em que a condenação impõe obrigação de fazer com conversão em perdas e danos, demanda reexame do contexto fático-probatório e da extensão do pedido deduzido na petição inicial, providência vedada em recurso especial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.722.026/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. Segundo orientação desta Corte, "não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento extra petita quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita quando o tribunal a quo decide nos limites do pedido" (AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

[...]

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão aborda de forma clara e suficiente as questões suscitadas. 2. Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido. 3. A impertinência temática do dispositivo legal apontado como descumprido resulta na deficiência das razões do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 4. Os bens adquiridos antes da vigência da Lei n. 9.278/1996 devem ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição. 5. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 - grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUSTEIO. PROCEDIMENTOS HEMOTERÁPICOS. EXAME. DETECÇÃO DE ÁCIDO NUCLEICO. ROL DA ANS. INCLUSÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SANÇÕES

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

PECUNIÁRIAS. PODER GERAL DE CAUTELA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).

2. Não há perda do objeto da demanda quando a regulamentação da matéria por ato normativo ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação. Precedentes.

3. A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.204.173/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STJ acerca da interpretação do pedido e da não configuração de julgamento extra petita, atrai-se a incidência inafastável da Súmula n. 83/STJ.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:43
Código de Controle do Documento: 8361edf3-ece1-4897-996b-c4e50574af14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.997 / PR

Número Registro: 2026/0019115-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047036920158160052 00671279420248160000 01217048520258160000 1217048520258160000
12170485202581600000004703692015816005 2 4703692015816005 2 671279420248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRONI PERON FERRARI
ADVOGADOS	: FRANCO ZELÍRIO FERRARI - PR043423
	VINICIUS ANTONIO PONCIO DE OLIVEIRA - PR069021
AGRAVADO	: LEOSIR DE BORBA
AGRAVADO	: MARIELA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	: CARLOS VALDEMIR OLEYNIK - PR059849
INTERES.	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADO	: RODRIGO LONGO - PR025652
INTERES.	: LUIZ CEZAR PRESTES MAFALDA
ADVOGADOS	: FELIPE OSVALDO DE SOUZA - PR050226
	VILSON JOSÉ STURM - PR064772
INTERES.	: SUELI DA SILVA MATE
INTERES.	: JOAO MARIA RIBEIRO
INTERES.	: GILBERTO DA ROCHA SCHERES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59620251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:47
Código de Controle do Documento: eb596155-151d-4bda-b843-c05d24b9449c

AGRAVANTE : IRONI PERON FERRARI
ADVOGADOS : FRANCO ZELÍRIO FERRARI - PR043423
VINICIUS ANTONIO PONCIO DE OLIVEIRA - PR069021
AGRAVADO : LEOSIR DE BORBA
AGRAVADO : MARIELA NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : CARLOS VALDEMIR OLEYNIK - PR059849
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADO : RODRIGO LONGO - PR025652
INTERES. : LUIZ CEZAR PRESTES MAFALDA
ADVOGADOS : FELIPE OSVALDO DE SOUZA - PR050226
VILSON JOSÉ STURM - PR064772
INTERES. : SUELI DA SILVA MATE
INTERES. : JOAO MARIA RIBEIRO
INTERES. : GILBERTO DA ROCHA SCHERES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:47
Código de Controle do Documento: eb596155-151d-4bda-b843-c05d24b9449c